



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 471/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 332/2021 que “Reconhece como de interesse turístico e cultural a “Rodovia do Peixe” – MT-471, no município de Rondonópolis.”.

Nos termos do **Substitutivo integral n.º 01**.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Janaina Rizo

### I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 332/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva, o qual obteve parecer favorável à aprovação, em razão da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01.

Consta a seguinte justificativa ao Substitutivo Integral n.º 01:

*“Inaugurada no final do ano de 2009 como uma rodovia voltada para a contemplação da natureza e para o turismo, a “Rodovia do Peixe – MT-471” é de extrema importância para o fomento do turismo da Região sudeste do Estado de Mato Grosso.*

*Denominada de Rodovia do Peixe, a MT-471 margeia o Rio Vermelho desde a zona urbana de Rondonópolis até a localidade “Cidade de Pedra”. Considerado um dos pontos turísticos da região, a sua inauguração no ano citado proporcionou acesso a cachoeiras, grutas, a contemplação dos paredões de pedra, bem como garantiu a prática da pescaria e do turismo.*

*As obras, iniciadas em setembro de 2008, tiveram o cuidado de atender as questões de redução de impacto ambiental, que o lugar exige, e criaram um traçado, bastante sinuoso, para a pista que levou em consideração a preservação ambiental, em detrimento de uma pista mais técnica, no ponto de vista de trafegabilidade. Com essa iniciativa árvores, pedras e vegetações foram poupadas.*

*A MT-471 que é acessada pelo viaduto da Avenida Presidente Médici sobre a BR-364 e margeia pelo lado direito o Rio Vermelho no sentido Rondonópolis/Pantanal, ficou conhecida como “Rodovia do Peixe” por ser um local em abundância desses animais e, em consequência, muito procurado por pescadores.*



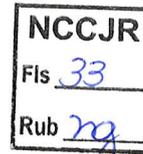
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Com a pavimentação da rodovia, ganham as cerca de 130 famílias que vivem na região; a população que desfruta das “praias” do Rio Vermelho, das cachoeiras, das grutas, do visual dos paredões de pedra, dos amantes da pescaria e principalmente o turismo, uma vez que essa pavimentação fomenta a atividade turística na região.*

*Além dos atrativos naturais citados, também se sabe que na região há a presença de fontes termais, encontradas ao final da rodovia, e, inclusive, já foi descoberto poço onde a água extraída chega à temperatura de 49° C, por essas riquezas naturais o turismo sustentável é uma proposta do Governo do Estado às margens da MT-471.*

*A Cidade de Pedra é um complexo de formações rochosas situado numa Reserva de Preservação Permanente Natural (RPPN) onde são encontrados sítios arqueológicos com inscrições rupestres.*

*Portanto, demonstrado o relevante interesse cultural e turístico, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação desta Casa de Leis.”.*

Posteriormente, a propositura foi remetida à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Por derradeiro, passaremos a análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente, cumpre informar que o Projeto original, resta **prejudicado**, em razão da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, o qual fora e aprovado pela Comissão de Mérito.

A Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, apresenta os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse turístico e cultural do Estado de Mato Grosso a Rodovia do Peixe” – MT-471, no trecho que tem início no Viaduto da Av. Presidente Médici sobre a BR-364 e segue margeando o lado direito do Rio Vermelho, no sentido Pantanal, no município de Rondonópolis.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 34
Rub mg

*Art. 2º. O Estado poderá, juntamente com os municípios da região, estabelecer políticas de parceria para manutenção, ampliação e criação de estratégias turísticas para o fomento do local.*

*Parágrafo único. Ficam resguardadas as atividades agropecuárias e turísticas desenvolvidas na região que compreende o trecho da MT-471 de que trata esta lei.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.*

Conforme verifica-se da nova redação apresentada pelo autor, face ao substitutivo integral nº 01, denota-se que seu objetivo consiste em estabelecer o trecho a ser reconhecido como de relevante interesse turístico e cultural, bem como resguardar as atividades agropecuárias e turísticas desenvolvidas na região que compreende o trecho da MT-471.

Desse modo, reitera-se a fundamentação da propositura original.

A Constituição Federal em seus artigos 180 e 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

*Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

*Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art.256-A O Estado definirá a política estadual de turismo, em todas as suas formas, que contemplará primordialmente o aproveitamento racional dos recursos naturais, paisagístico, cultural e histórico e o desenvolvimento harmônico do setor com as demais áreas das atividades sociais, culturais e econômicas.*

Neste sentido, o Estado tem, salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



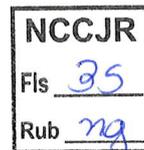
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

*Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. **Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).*

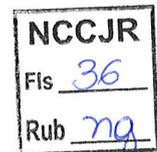
A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece:

*Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.*

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se ainda que o Plenário desta Casa de Leis já aprovou e o Governador sancionou proposições similares, conforme se observa da *Lei n.º 10.883/2019, que “Declara como integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso a Festa do Taquaral”*; *Lei n.º 9.608/2011 que “Institui o Circuito Turístico das Águas integrado pelos Municípios de Rosário Oeste, Chapada dos Guimarães e Nobres e dá outras providências.”*.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que no Estado de Mato Grosso, vigora a Lei n.º 10.426, de 30 de agosto de 2016 de Autoria do Deputado Eduardo Botelho que “Institui a Rota do Peixe do Vale do Rio Cuiabá e dá outras providências.”

A referida lei contempla municípios da baixada cuiabana com objetivo de incentivar o potencial gastronômico regional e do ecoturismo, a produção artesanal e industrial da cadeia do peixe; a criação de oportunidades de emprego e renda, visando à permanência das famílias nessas comunidades, dentre outros.

Ademais em busca realizada em endereços eletrônicos, não foi localizada lei municipal ou estadual que trate do mesmo assunto, o que também fora certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos às (fls.04) e reiterado pela Comissão de Mérito nos pareceres encartados nos autos (fls. 05 a 12) e (fls. 23 a 31) portanto, não há impedimento ao prosseguimento da proposição em análise, haja vista que o legislador busca o reconhecimento turístico e cultural de rodovia que especifica, qual seja, “Rodovia do Peixe – MT-471”, localizada no município de Rondonópolis-MT.

Dessa forma, o tema é constitucional, merecendo prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 332/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>37</u>
Rub <u>mg</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 332/2021 – Parecer n.º 471/2022
Reunião da Comissão em <u>29 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Wilmair Dal Berto</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Janaína Rivo</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 332/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva, <b><u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u></b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

<b>NCCJR</b>
Fls <u>38</u>
Rub <u>ng</u>

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 332/2021 <i>(Quanto ao Substitutivo Integral)</i>		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram presencialmente com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Max Russi. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR